



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/32 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada pela Pluris Investments, S.A., contra o jornal Correio da Manhã e o seu diretor, a propósito de duas peças jornalísticas publicadas na edição impressa de 28 de setembro deste periódico, e que alegadamente integram uma estratégia da

Lisboa
28 de janeiro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/32 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada pela Pluris Investments, S.A., contra o jornal Correio da Manhã e o seu diretor, a propósito de duas peças jornalísticas publicadas na edição impressa de 28 de setembro deste periódico, e que alegadamente integram uma estratégia da Cofina Media, S.A.

I. Enquadramento: termos da queixa apresentada

1. Em 28 de setembro de 2020, deu entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), por via eletrónica, uma queixa submetida pela Pluris Investments, S.A. (Pluris, ou Queixosa) contra o jornal Correio da Manhã (Correio da Manhã, CM ou Denunciado) e o seu diretor, Octávio Ribeiro, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹.

A. Termos iniciais da queixa

2. Na sua configuração inicial, a queixa apresentada pela Pluris incidia sobre duas peças publicadas nas págs. 2 e 10 da edição impressa de 28 de setembro do jornal Correio da Manhã – a saber, e em concreto, uma “nota editorial” de Octávio Ribeiro subordinada ao título «Jornalismo não faz salsichas», e uma peça noticiosa intitulada «Mário Ferreira e amigos tomam conta da TVI», da autoria do jornalista Duarte Faria.
3. Enfatiza a Queixosa que o próprio título da peça «**Mário Ferreira e amigos tomam conta da TVI**» contém falsidades e especulações totalmente infundadas, na medida em que se reporta implicitamente a uma transação – a aquisição, pela Pluris, em maio de 2020, de uma participação minoritária do capital social do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. (“Grupo Media Capital” ou “Media Capital”) – cujos moldes não autorizavam, de todo, uma afirmação como a aí veiculada.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

4. E isto porque a Pluris (cuja relação acionista com o empresário Mário Ferreira é de todos conhecida) não adquiriu em resultado de tal transação o controlo da Media Capital ou do operador televisivo TVI - Televisão Independente, S.A (TVI), consoante é do conhecimento público e, em particular, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e da própria ERC, a quem foram fornecidos todos os documentos contratuais subjacentes à dita transação.
5. Tão-pouco seria verdadeira a pretensa concertação que, sem qualquer suporte factual, a titulação em causa e o próprio corpo da notícia pretendem estabelecer entre Mário Ferreira e um conjunto de investidores que adquiriram entretanto o remanescente do capital social do Grupo Media Capital ainda detido pela Promotora de Informaciones, S.A. (Prisa), e que são apontados como “amigos” daquele empresário ou, mais concretamente, como grupos e empresários em nome individual cujas ligações profissionais e pessoais a Mário Ferreira permitiriam a este “reforçar ainda mais” a sua “posição” no operador TVI.
6. Por sua vez, o editorial do diretor do CM «**Jornalismo não faz salsichas**» comportaria um conjunto de afirmações, insinuações e juízos que a queixosa reputa de particularmente graves.
7. Desde logo, o editorial em causa qualifica como uma “*mudança de domínio*” o resultado da aquisição pela Pluris, em maio do ano em curso, de 30,22% do capital social da Media Capital à data detido pela Prisa – contrariando, assim, dolosamente e por escrito, as declarações formais a este respeito prestadas pela Pluris às autoridades reguladoras, e procurando influenciar o sentido do desfecho das investigações por estas conduzidas.
8. Por outro lado, esse mesmo editorial não se coíbia outrossim de insinuar que seria Mário Ferreira o verdadeiro titular do remanescente do capital social da Media Capital ulteriormente vendido pela Prisa a um conjunto de investidores, os quais, aliás, seriam tão-somente “alegados” ou fictícios compradores desse capital social.
9. Além disso, a dita peça jornalística permitia-se ainda formular dúvidas sobre a garantia da qualidade informativa, a idoneidade noticiosa e a própria separação de poderes nos projetos jornalísticos prosseguidos pelo Grupo Media Capital, rematando, a este respeito, que «[a] ERC bem sabe que não estamos a falar numa qualquer fábrica de salsichas», com isso interpelando

diretamente o regulador dos *media* e procurando influenciar o sentido de uma futura decisão deste.

10. Em resultado do exposto, e reservando para momento ulterior o instruir da sua queixa com documentação e factualidade adicionais, requereu desde logo a Pluris a *intervenção urgente* da ERC, no sentido de assegurar o respeito pelas regras legais, éticas e deontológicas que regem o exercício da liberdade de imprensa e a independência do seu próprio processo decisório.

B. Complemento à queixa

11. Entretanto, em 7 de outubro, veio a Pluris sublinhar que os atos descritos na sua queixa de 28 de setembro traduziriam exemplos de um comportamento reiterado da empresa proprietária do CM – a Cofina Media S.A. (Cofina) – ao longo dos últimos meses do ano em curso, e em que esta vem procurando concretizar uma estratégia por si delineada.
12. Essa estratégia teria em vista a aquisição, pela Cofina, do Grupo Media Capital pelo mais baixo preço possível.
13. Sendo que, e sempre segundo a Pluris, a Cofina vem tentando a concretização desse desiderato através dos mecanismos de mercado (por via do lançamento de uma oferta pública voluntária de aquisição de participações da Media Capital, que, contudo, e até à data, não logrou concretizar os interesses à mesma subjacentes) e, bem ainda, através da instrumentalização de órgãos de comunicação social por si detidos.
14. Salienda a Queixosa que entre as datas de 21 de abril e 3 de outubro do ano em curso os meios de comunicação social pertencentes à Cofina veicularam mais de duas centenas de notícias tendo por objeto o acionista maioritário da Pluris, Mário Ferreira, e, reflexamente, a Media Capital e a TVI², sem que exista qualquer justificação objetiva para uma cobertura mediática tão intensa e com um valor comercial tão elevado.

² De acordo com a queixosa, é muito superior o número de peças divulgadas por meios afetos à Cofina que visam apenas a Media Capital e a TVI.

15. Mais grave, porém, que o *volume* desmesurado de tais notícias, é o *teor* que caracteriza as mesmas, e que evidencia um *padrão* pelo qual a Pluris e/ou o seu acionista de referência são reiteradamente objeto de um conjunto de considerações infundadas e da maior gravidade, através das quais é (indevidamente) imputada a Mário Ferreira uma posição dissimulada de controlo da TVI, ou da Media Capital, não obstante a sua qualidade de acionista minoritário, e uma concertação igualmente não assumida com pessoas e entidades das mais diversas proveniências.
16. Uma tal estratégia visaria em última instância denegrir e desvalorizar a Media Capital e a TVI e perturbar o seu regular funcionamento, procurando, assim, a prossecução de objetivos negociais que a Cofina não logrou atingir por outras vias.
17. Em tal contexto, critica a Queixosa a ausência de qualquer particular pudor, decoro e rigor na produção de informação originada e difundida *de forma concertada* em meios pertencentes à Cofina, reportada a matérias em que esta tem interesses *diretos e conflitantes*, e em moldes que configuram uma flagrante violação de vários direitos fundamentais e de outros valores inscritos na Constituição, na lei e nos princípios éticos e deontológicos que regem a atividade jornalística, com óbvia repercussão nas pessoas e instituições visadas.
18. De resto, e como é público, a cobertura mediática assim veiculada pelos meios afetos à Cofina obteve acrescida ressonância por força da sua inevitável propagação por outros órgãos de comunicação social, inclusive no ambiente digital.
19. Acresce que, como já a seu tempo assinalado, este comportamento da Cofina visaria igualmente pressionar e condicionar a independência dos reguladores nos procedimentos de averiguações por estes conduzidos e conexos com a matéria objeto da presente queixa – merecendo especial chamada de atenção a alegada circunstância de, por via editorial, o diretor do CM interpelar diretamente a ERC no sentido de esta adotar uma decisão em sentido mais conforme aos seus interesses.
20. Em face do exposto, reitera assim a Queixosa o seu apelo no sentido da adoção urgente, pela ERC, (i) de medidas que visem a salvaguarda do rigor jornalístico e da independência editorial dos

meios de comunicação social propriedade da Cofina face ao seu proprietário e respetivos interesses empresariais; (ii) a salvaguarda da honra e bom nome da Pluris e do seu acionista Mário Ferreira; e (iii) a própria independência da ERC no seu processo decisório.

II. Idem: termos da oposição sustentada relativamente à queixa

- 21.** Na oposição deduzida à queixa pelo Diretor do periódico denunciado, afirma este desde logo não compreender com que fundamento alega a Pluris que o conteúdo das notícias publicadas pelo CM serviriam para a Cofina adquirir o Grupo Media Capital ao mais baixo preço possível.
- 22.** E menos ainda a alegação segundo a qual a Cofina tentaria prosseguir tal estratégia de aquisição por outras vias, nomeadamente através da “manipulação” dos meios de comunicação social de que é proprietária – “sugestão” essa que enjeita, porque consubstanciada em alegações não verdadeiras e ofensivas do bom nome, honra e integridade profissional dos jornalistas de todos os órgãos de comunicação social afetos à Cofina, e que colocam em causa a própria seriedade e credibilidade desta entidade.
- 23.** O denunciado reproduz de seguida, na sua defesa, um extrato do Estatuto Editorial do CM (em concreto, os seus parágrafos 2 a 6)³, com vista a vincar o cumprimento das regras legais, deontológicas e éticas aplicáveis aos seus profissionais.
- 24.** E enfatiza a garantia que, com respaldo constitucional e legal, impede as empresas detentoras de publicações de interferir no conteúdo editorial destas, sendo interdito às respetivas administrações orientar, determinar ou superintender, por via proibitiva ou impositiva, a difusão de quaisquer conteúdos.
- 25.** Em plano diverso, aduz considerações várias em matéria de liberdades de expressão e de imprensa, reproduzindo vários normativos relevantes neste contexto (assim, os artigos 37.º, n.º 1, 1.ª parte, e 38.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, da Constituição da República Portuguesa⁴, e o artigo 7.º

³ https://www.cmjornal.pt/mais-cm/lei-da-transparencia/detalhe/estatuto_editorial?ref=geral_Footer

⁴ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

do Estatuto do Jornalista⁵) e enfatizando a legitimidade da escolha e da publicação dos conteúdos objeto da queixa, por tal constituir uma decorrência do exercício desses direitos.

- 26.** Considera que o “tema central” das notícias referidas pela Queixosa e publicadas pelos meios da Cofina – e a que afirma «não ter acesso»⁶ – é a «*compra [pela Pluris] da Média Capital*»⁷, ou, noutra perspetiva, «*a compra de uma licença de televisão generalista por parte do empresário Mário Ferreira*»⁸, sendo que «*a publicação de factos com manifesto interesse público ao abrigo da liberdade de imprensa e do dever de informação no qual os jornalistas se encontram adstritos, não corresponde a qualquer “perseguição” ou imputação de qualquer facto para denegrir a imagem da [Queixosa], do empresário Mário Ferreira, da Média Capital ou da TVI*», conforme aquela pretende fazer crer⁹.
- 27.** De qualquer modo, e tendo presente o disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, do universo de notícias a que a Queixosa se refere só poderiam ser consideradas as publicadas a partir de 7 de setembro de 2020, já que a respetiva queixa teria apenas sido formalizada em 7 de outubro último¹⁰.
- 28.** Rejeita-se, por fim, qualquer suposta intenção no sentido de, através das notícias em causa, de pressionar e condicionar a independência dos reguladores nos procedimentos de averiguações por estes conduzidos, e designadamente a de influenciar a ERC na tomada de qualquer decisão relativa à compra da Media Capital. Como já dito, as notícias controvertidas teriam sido «*divulgadas ao abrigo da liberdade de imprensa e de informação, noticiando factos com relevante interesse público*», tendo, além disso, sido «*elaboradas sem qualquer juízo de valor, não desrespeitando o princípio do rigor informativo plasmado no artigo 3.º da Lei da Imprensa, 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista*»¹¹, e «*cumpridos todos os deveres profissionais, tendo a[s] notícia[s] sido escrita[s] com zelo, sobriedade e profissionalismo*» e a «*informação sido apresentada de forma clara e objectiva,*

⁵ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

⁶ Oposição, n.º 38.

⁷ Oposição, n.º 37.

⁸ Oposição, n.º 40.

⁹ Oposição, n.º 43.

¹⁰ Oposição, n.º 38.

¹¹ Oposição, n.ºs 47 ss., 50, 51 e 52.

não procurando atingir qualquer outro fim que não o de prestar uma informação de interesse público isenta e rigorosa»¹².

III. Responsabilidades do Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa

- 29.** O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto nos artigos 6.º, 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

IV. Audiência de conciliação

- 30.** Em observância do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi convocada e realizada uma audiência de conciliação entre as partes nas instalações da ERC, no dia 25 de novembro de 2020.
- 31.** Tal diligência foi entretanto suspensa, a pedido das partes, com vista à eventual obtenção de um acordo que, no entanto, não se veio a concretizar, prosseguindo o procedimento de queixa, assim, a sua regular tramitação até a adoção de uma decisão final por parte do Conselho Regulador.

V. Apreciação

- 32.** A queixa formalizada pela Pluris, ao menos na sua configuração inicial – centrada, portanto, e em exclusivo, em duas peças jornalísticas publicadas na mesma edição impressa do jornal Correio da Manhã de 28 de setembro –, convoca justificada atenção por parte da ERC, atenta a índole das questões por aquelas suscitadas, e à luz das incumbências confiadas ao regulador dos *media* por via constitucional, legal e estatutária.
- 33.** Importa neste particular estabelecer uma distinção prévia e fundamental entre as peças jornalísticas em causa.

¹² Oposição, n.º 53.

O editorial «Jornalismo não faz salsichas»

- 34.** O conteúdo e o género de escrita por que se evidencia o texto subscrito pelo diretor do CM e intitulado «*Jornalismo não faz salsichas*» torna meridianamente clara aos olhos do público a natureza meramente *opinativa* das considerações aí verbalizadas pelo seu autor.
- 35.** Não obstante a relativa assertividade e a assinalável contundência dos juízos de valor vertidos no editorial em exame, estes inscrevem-se quer no âmbito do exercício típico da liberdade de expressão, tal como consagrada e tutelada pela Constituição (artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte), quer no âmbito da liberdade de imprensa, que engloba o direito de expressão e criação de jornalistas e colaboradores dos órgãos de comunicação social (cfr. artigo 38.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte), no qual se inclui evidentemente o direito de opinião e de crítica.
- 36.** O que se deixa dito não equivale, porém, a ignorar que a própria liberdade de expressão e criação dos jornalistas não é imune aos limites que decorrem da Constituição e da lei. Assim, certas manifestações do seu exercício podem, em alguns casos, revelar-se ilegítimas ou abusivas, quando contendam os direitos fundamentais de terceiros ou outros valores ou interesses igualmente dignos de tutela jurídica.
- 37.** Ainda que, em hipóteses como as apontadas, a extração das consequências (cíveis e penais) daí eventualmente resultantes constitua tarefa em primeira linha confiada às instâncias judiciais, nem por isso deve o regulador dos *media* demitir-se de, nesse preciso contexto, apreciar criticamente – e, sendo esse o caso, reprovar – possíveis atentados a valores, princípios e/ou direitos cuja salvaguarda lhe cabe.
- 38.** Na “nota editorial” em apreço apontam-se dúvidas sobre a verdadeira titularidade do domínio e das participações sociais relativas ao Grupo Media Capital, sobre a efetiva qualidade dos intervenientes nas respetivas transações e sobre a lisura da sua atuação à luz dos mecanismos de mercado, colocando-se ainda em causa a qualidade informativa, a idoneidade noticiosa e a própria integridade profissional dos diferentes intervenientes nos projetos jornalísticos prosseguidos por aquele grupo empresarial. Note-se, porém, que neste caso não estão

identificados quaisquer titulares de direitos nem a ERC recebeu qualquer queixa que suscitasse a apreciação da eventual violação do seu bom nome ou reputação.

- 39.** A expressão de opiniões, quando veiculada através de meios de comunicação social, integra o âmbito da liberdade de imprensa. E, assim sendo, e a par dos efetivos autores das mesmas, também os próprios órgãos de comunicação social não podem pretender eximir-se, sem mais, das responsabilidades – desde logo, jurídicas – de algum modo decorrentes do teor das opiniões neles divulgadas. Haja em vista, designadamente, e no que às publicações periódicas concretamente concerne, o regime relativo ao direito de resposta vertido nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa¹³⁻¹⁴, e o disposto nos seus artigos 29.º, 30.º e 31.º, bem como os limites dirigidos à liberdade de imprensa no artigo 3.º deste mesmo diploma legal, nas componentes que têm em vista o respeito por certos direitos fundamentais de terceiros e por outros valores constitucionais.
- 40.** Nessa medida, e conforme, aliás, sucede com qualquer outro órgão de comunicação social em geral, não pode o Correio da Manhã deixar de acautelar o respeito permanente pelos direitos fundamentais de terceiros e demais valores constitucionais, e, com isso, e designadamente, abster-se da publicação de textos – mesmo que meramente opinativos – que se revelem ofensivos do bom nome e da consideração de terceiros.
- 41.** Para mais quando a credibilidade desse discurso pode aparentar ter sido condicionada por conveniência particular, o que, por razões de transparência poderia ter sido clarificado através de uma declaração de interesses junto dos seus leitores – porque em última instância referido a um grupo de *media* diretamente concorrente da entidade proprietária do Correio da Manhã e em cuja aquisição, inclusive, esta vem publicamente revelando manter intacto um interesse que, em tempos não muito recuados, esteve bem perto de concretizar.

¹³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei 78/2015, de 29 de julho.

¹⁴ No âmbito da imprensa, o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, *quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião*: cfr. a propósito o ponto 1.1. da Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro de 2008 [<https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2008>].

- 42.** Dito isto, compete verificar se, no editorial em apreço, a opinião veiculada é suscetível de afetar de forma ilegítima o direito ao bom nome e reputação dos visados.
- 43.** De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»¹⁵.
- 44.** Se nos centrarmos na conceptualização constitucional, à luz da qual devem ser interpretados os normativos que partem de conceitos abertos revestidos de alguma ambiguidade¹⁶, podemos com segurança afirmar que o bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação - se consubstancia numa pretensão individual de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento pessoal no contexto social em que se insere.
- 45.** Dito de outro modo, nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»¹⁷.
- 46.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião público», «o que requer uma interpretação do significado social da

¹⁵ Gomes Canotilho/Vital Moreira, CRP anotada, Volume I, anotação VII ao artigo 26.º, pág. 466, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

¹⁶ Como os conceitos de “honra ou consideração” a que se referem os artigos 180.º e 181.º do Código Penal.

¹⁷ Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L. O autor defende uma conceção valorativa da “honra” que, ultrapassando as limitações de um conceito estritamente subjetivo (o sentimento que cada um tem de si) ou objetivo (a reputação efetiva), assente no quadro constitucional de valores, como o princípio da igualdade (que implica uma socialização da honra, no sentido de que a todos é devido um reconhecimento igual) e o princípio do pluralismo (“que exige que o respeito devido não dependa de uma determinada mundividência ou de concepções morais dominantes”), reservando para o momento da apreciação do que constitui ou não ofensa à “honra” a forma com a pessoa conduz efetivamente a sua vida e as valorações sociais (pp. 21 e 22).

afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objetivos reconhecíveis da afirmação, etc.»¹⁸. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

- 47.** A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) constitui um acervo de inestimável importância para nos auxiliar nessa demanda. De facto, o TEDH, instância internacional de recurso para a proteção de direitos fundamentais, vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à proteção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).
- 48.** Exige-se em primeiro lugar uma ligação objetiva entre a declaração litigiosa e a pessoa cuja reputação se invoca, não bastando alusões indeterminadas ou impressões meramente subjetivas quanto à imputação efetuada. Em segundo lugar, deve avaliar-se a proporcionalidade das medidas restritivas da liberdade de expressão previstas e aplicadas pelos Estados Parte da CEDH para a proteção do direito à reputação, tendo em conta, em especial, a) se as imputações controvertidas podem contribuir para um debate de interesse geral; b) se constituem declarações de facto ou juízos de valor¹⁹ e c) o estatuto das pessoas envolvidas.
- 49.** A jurisprudência do TEDH vem claramente entendendo que a exigência de escrutínio das atividades públicas ou que decorram na esfera do debate público determina que o direito de crítica se possa exercer de forma robusta, beneficiando de maior tolerância no confronto com outros bens jurídico-pessoais. E não apenas relativamente a assuntos em que estejam

¹⁸ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

¹⁹ As restrições à liberdade de emitir opiniões ou juízos de valor, desde que estes assentem numa base factual mínima (e sejam emitidos no âmbito da discussão de um assunto de interesse geral), mesmo que particularmente contundentes e incisivos, devem ser estritamente escrutinadas e não devem prevalecer senão em caso de clamorosa violação da dignidade. Cfr, p. ex., Lopes da Silva V. Portugal, §33, Ac. de 28 de setembro de 2000. Já as restrições à liberdade de expressão e de informação relativa a declarações de facto podem ser admitidas quando tenha sido postergada a veracidade dos factos, exigível em função da especial responsabilidade social da imprensa. Cf. p. ex., Bergens Tidend e outros v. Noruega, § 53; Goodwin v. Reino Unido, § 39; Maurice vs. França, § 155. Neste caso, os jornalistas apenas poderão recorrer, como meio de defesa, à prova da verdade dos factos ou à demonstração da boa-fé na sua interpretação.

envolvidos políticos²⁰, mas em qualquer situação em que seja necessário discutir matéria de interesse público²¹.

- 50.** Também o direito de opinião exercido através da imprensa goza de especial proteção quando está em causa um debate de relevo público. Ao contrário da alegação ou imputação de factos, a expressão de opiniões corresponde a pontos de vista ou avaliações pessoais que, por definição, não carecem de prova. Isso mesmo vem afirmando aquele Tribunal, ao reconhecer que «seria inaceitável que um jornalista fosse impedido de formular juízos de valor críticos quando não os pudesse provar»²². São conhecidos os casos em que a utilização de termos mais contundentes não foi considerada excessiva²³, antes adequada a exprimir uma posição legítima, por aquela instância judicial²⁴.
- 51.** Finalmente, o queixoso, não obstante não ocupar cargos públicos passíveis de especial escrutínio e exercer atividades privadas, não deixa de ser uma figura pública, mormente pelo seu historial de negócios e escrutínio a quem vem sendo sujeito, incluindo o que agora se afigura controvertido: a aquisição de participação relevante em empresas que não só utilizam bens do domínio público – parcelas do espectro radioelétrico - para o exercício da sua atividade como estão presentes, como uma função de interesse geral, no espaço público da comunicação.
- 52.** O TEDH considera, aliás, e mais concretamente, que a apreciação dos limites da crítica sobre entidades privadas se afere em função do seu envolvimento no debate público, estando sujeitas a um controlo minucioso quando descem à arena onde ele se processa

²⁰ Como em *Lingens v. Austria*, Acórdão de 8 de julho de 1986, a propósito de um artigo onde o jornalista considerava “ímoral, indigno e revelando o mais vil oportunismo” o comportamento do chanceler Bruno Kreisky ao anunciar, na sequência de uma vitória eleitoral, que iria formar uma coligação com um partido liderado por alguém com um passado ligado ao regime nazi.

²¹ Assim, por exemplo, no Acórdão *Thorgeir Thorgeirson v. Islândia*, de 25.06.1992, que reverteu uma sentença condenatória relativamente a dois artigos que avaliavam de forma contundente a violência de uma carga policial. Como ainda em *Kulis e Rózycki v. Polónia*, de 6 de outubro de 2009, em que o alegado ofendido, beneficiário de uma campanha publicitária que viria a ser mordazmente atacada, era uma entidade comercial. Cfr. também *Steel e Morris vs. Reino Unido*, § 94 ou *Fayed vs Reino Unido*, § 75].

²² Acórdão *Dalban v. Roménia*, 28 de setembro de 1999, parágrafo 49.

²³ Para a consideração do que pode ou não ser considerado excessivo face ao direito à reputação, o TEDH avalia se existe uma base factual suficiente para a imputação efetuada, na ausência da qual o juízo de valor, ainda que proferido no âmbito de uma discussão de interesse geral, poderá não ter sustentação do ponto de vista do direito à liberdade de expressão.

²⁴ Desde logo, o caso que opôs o ex-diretor do jornal Público, Vicente Jorge Silva, ao Estado português, por ter sido condenado pelo editorial em que se referia a um autarca de Lisboa, Silva Resende, como “grosseiro, grotesco e boçal”, criticando as suas convicções políticas a propósito de comentários que este produzira sobre algumas figuras públicas. “Caso” *Lopes da Silva v. Portugal*, 28 de setembro de 2000.

[cfr. *Jerusalem vs Áustria*, § 38]. Por isso, desde que ativas no domínio público, essas entidades devem fazer prova de um grande grau de tolerância face às críticas formuladas por opositores a propósito dos seus objetivos e dos meios convocados para o debate [cfr. *Paturel vs. França*, § 46].

53. Assim, a opinião veiculada no editorial de um jornal, através da qual se tecem considerações menos abonatórias sobre a pessoa do queixoso, no âmbito de um assunto de relevante interesse público [a potencial aquisição de serviços de programas de televisão e de rádio de acesso não condicionado livre, tanto de âmbito nacional como local] e assente numa base factual, ainda que não totalmente comprovada [a aquisição de uma posição de domínio sem a competente autorização legal], deve aceitar-se numa sociedade democrática, aberta à discussão robusta e desinibida, não extravasando os limites da liberdade de expressão, antes correspondendo a um exercício legítimo do direito de opinião e de crítica, protegido pela Constituição e pelos instrumentos vinculativos de direito internacional.

O artigo noticioso «Mário Ferreira e amigos tomam conta da TVI»

54. As considerações antecedentes são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à peça noticiosa «*Mário Ferreira e amigos tomam conta da TVI*», também ela objeto direto do presente procedimento de queixa.
55. Com a diferença, não despicienda, de estoutra peça se situar já num campo estritamente informativo – e, nessa medida, supostamente conforme ao discurso que deve caracterizar a descrição da factualidade noticiosa.
56. Não obstante a latitude reconhecida à liberdade e autonomia editoriais de que gozam os meios de comunicação social, nem por isso estes ficam dispensados de sopesar as responsabilidades e implicações inerentes ao exercício da sua atividade, *maxime*, informativa.
57. O interesse noticioso que, com maior ou menor propriedade, possa ser editorialmente conferido quanto a dada matéria, em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis*

artis aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

58. Ora, e adiantando conclusões, o que resulta da apreciação dispensada à peça noticiosa «*Mário Ferreira e amigos tomam conta da TVI*», que constitui objeto direto do presente procedimento, é que nela foram postergadas elementares exigências aplicáveis ao exercício da *praxis* jornalística.
59. Observe-se que esta apreciação, contudo, não se reporta às alegadas imprecisões, inverdades e juízos conclusivos questionados pela Queixosa (pois não cabe à ERC indagar a *verdade factual* ou *material* dos conteúdos noticiados²⁵⁻²⁶), mas antes ao tratamento dispensado no caso vertente a certos pressupostos conformadores do *rigor informativo*.
60. O *rigor informativo* constitui um princípio orientador da prática jornalística²⁷, no sentido de desta resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. E por isso compreende exigências de isenção, e postula, designadamente, a rejeição do sensacionalismo, a separação entre factos e opiniões, a garantia de contraditório, e a abstenção de formulação de acusações sem provas (cf. artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista)²⁸.

²⁵ A este respeito, e entre tantas outras, cf. as Deliberações ERC/2020/199 (CONTJOR-I), de 21 de outubro, n.º 13 (<https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2020/8071>), e ERC/2016/269 (CONTJOR-TV), de 14 de dezembro, n.ºs 113 e 119 (<https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2016/2393>).

²⁶ Com a natural exceção dos factos notórios e daqueles que o responsável pela direção do procedimento tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções, posto que uns e outros não carecem de prova nem de alegação (artigo 115.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo – aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e recentemente alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro).

²⁷ Assim, *Linhas orientadoras para a avaliação do rigor da informação* – documento adotado pelo Conselho Regulador na sua reunião de 12 de abril de 2007, sob proposta da então vogal Estrela Serrano.

²⁸ Assinale-se desde já que, apesar de sustentar em sede de oposição o cumprimento das regras inerentes à *praxis* jornalística (*supra*, n.º 28), o Denunciado não faz, porém, qualquer demonstração de que assim procedeu. Ora, a prova da atuação diligente na recolha e tratamento da informação – a atuação segundo as *leges artis* – incumbe ao(s) jornalista(s), conforme é entendimento sufragado pelos nossos tribunais superiores e pela própria ERC, neste particular: Assim, e sem pretensões de exaustividade, vejam-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de setembro de 2008, de 17 de setembro de 2009, de 18 de dezembro de 2012 e de 6 de setembro de 2016, e os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de maio de 2009 e de 20 de dezembro de 2011, todos eles disponíveis em www.dgsi.pt. Cf. também as Deliberações 83/2015 (CONT-I), de 29 de abril, n.ºs 65 e 66; 173/2015 (CONTJOR-TV), de 16 de setembro, nota 21; e 2017/96 (CONTJOR-I), de 18 de abril, n.º 53, disponíveis em www.erc.pt, e nas quais se citam alguns dos arestos ora identificados. É que «à liberdade de transmitir a informação contrapõe-se o dever de informação e de cumprimento das *leges artis*, isto é, o cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão de jornalista, designadamente procedendo de boa fé na aferição da credibilidade respetiva antes da publicação» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/[12]/2012, in www.dgsi.pt) [...]; «a informação veiculada que contende com direitos pessoais postula um relato jornalístico sóbrio e

- 61.** Por via da titulação e do próprio corpo da notícia em causa, é nesta assertivamente afirmada a existência de uma concertação de interesses entre Mário Ferreira e vários grupos e empresários em nome individual apostados na aquisição do capital social da Media Capital à data ainda detido pela Prisa, e cujas ligações profissionais e pessoais a Mário Ferreira os qualificariam como “amigos” deste e lhe permitiriam “reforçar ainda mais” a sua “posição” no operador TVI.
- 62.** Além disso, e apesar de não estar então ainda consumada a entrada desses novos acionistas no universo da Media Capital, nem por isso a peça se coíbia de desde logo enfatizar o suposto resultado decorrente dessa “aliança”, através das titulações «*Mário Ferreira e amigos tomam conta da TVI*» [na pág. 11 da edição de 28 de setembro do CM] e «*Mário Ferreira e amigos mandam na TVI*» [na chamada de capa dessa mesma edição].
- 63.** Acrescentava ainda a dita peça o «*reforço*», pela TVI, da sua «*aposta na região do Porto, nomeadamente através da construção de um novo estúdio de informação na cidade Invicta*», precisamente em resultado de «*a maioria*» dos referidos futuros novos acionistas do grupo ser «*originária do Norte do País*».
- 64.** Complementarmente, no próprio enunciado noticioso destacava-se ainda, a negrito e em maiúsculas, a afirmação «*Mário Ferreira está a ser investigado pela PJ e Autoridade Tributária*», esclarecendo-se, contudo, no remate da mesma peça que tal “investigação” se reporta(va) a «*dois processos judiciais relacionados com os Estaleiros Navais de Viana do Castelo*» e que Mário Ferreira «*não foi ainda constituído arguido em nenhum dos casos em curso*».
- 65.** A esta luz, é manifesto que a peça comporta desde logo um teor especulativo e também sensacionalista (conforme se retira da equiparação estabelecida entre “ligações profissionais e pessoais” e de “amizade” entre Mário Ferreira e os futuros novos acionistas da Media Capital, e ora referida a todos ora apenas a alguns destes; da suposta “aliança” daí emergente e que aproveitaria aos interesses de Mário Ferreira; do pretenso nexos causal que se pretende determinar entre a origem geográfica de alguns dos novos investidores e o reforço da “posição” da TVI na cidade do Porto, nomeadamente por via da construção de um novo estúdio de

assente numa investigação particularmente cuidada e aprofundada. E sem que baste, para a sua comprovação, a mera afirmação de que assim se procedeu.» Cf. a propósito a Deliberação 83/2015 (CONT-I), cit.

informação; do lançamento de suspeições sobre a probidade do queixoso por via da referência a questões judiciais alheias ao objeto da notícia...], e, assim, incompatível com a acuidade e certeza associadas ao discurso noticioso. Ao que naturalmente acresce a completa ausência de referência e identificação das fontes informativas aptas a suportar as considerações veiculadas, e, bem ainda, a não audição dos visados na peça enquanto sujeitos com interesses atendíveis na matéria assim noticiada.

- 66.** De notar que, não obstante, a peça objeto da queixa tem o cuidado de assinalar “apenas” a existência de investigações em curso por parte da CMVM e da ERC com vista ao apuramento de «*uma possível concertação entre Mário Ferreira e a Prisa*» e de «*qual a influência do empresário [Mário Ferreira] nas decisões da Media Capital nos últimos meses*».

VI. Dispensa de audiência prévia

- 67.** Afigura-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, uma vez que a decisão a adotar no caso vertente não se consubstanciará num ato administrativo (na aceção do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo), e, mesmo que assim não se entendesse, os interessados já oportunamente se pronunciaram no procedimento sobre as questões que importam à decisão e sobre as provas produzidas (cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do mesmo diploma legal).

VII. Deliberação

Em face do exposto, e atendendo às particulares responsabilidades que sobre a ERC impendem à luz do disposto nos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), 24.º, n.º 3, alínea a) e 63.º, n.º 2 dos seus Estatutos, o Conselho Regulador delibera:

- (i)** Declarar, na parte relativa à peça noticiosa «*Mário Ferreira e amigos tomam conta da TVI*», procedente a queixa apresentada pela Pluris Investments, S.A., contra o jornal Correio da Manhã, propriedade da Cofina Media, S.A., por terem sido postergadas elementares exigências aplicáveis ao exercício da *praxis* jornalística, designadamente a rejeição do sensacionalismo, a separação entre factos e opiniões, a auscultação das partes com

interesses atendíveis no caso, a abstenção de formulação de acusações com base em meras suspeições e a identificação das fontes de informação;

- (ii)** Recomendar ao Correio da Manhã a adoção de mecanismos internos de controlo do trabalho jornalístico, de modo a garantir a prevalência do rigor informativo na sua produção noticiosa, respeitando escrupulosamente a legislação aplicável, em especial o artigo 3.º da Lei de Imprensa e o art.º 14.º do Estatuto do Jornalista, assim como as normas que regem o exercício da profissão.

Lisboa, 28 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo
Mário Mesquita (Abstenção com declaração de voto)

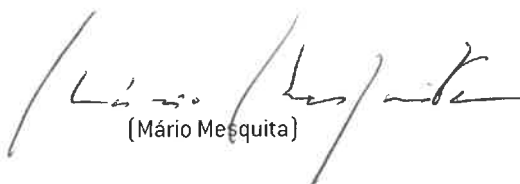


ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO DE MÁRIO MESQUITA

Declaro que me abstenho na votação da queixa apresentada pela Pluris Investments, S.A., contra o jornal Correio da Manhã por entender que deveria ter sido encarada a possibilidade de um procedimento contraordenatório, por não estar em causa apenas o rigor informativo, mas uma tentativa de condicionar, de forma enviesada, a atividade regulatória da ERC.

Lisboa, 28 de janeiro de 2021



(Mário Mesquita)